

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.826-A, DE 1999

Modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, estabelecendo horários específicos para a vinculação de programas educativos.

Autor: Deputado Paulo José Gouveia

Relator: Deputado Jamil Murad

I – RELATÓRIO

O projeto em exame visa estabelecer novos horários e durações às emissões educativas obrigatórias do serviço da radiodifusão, alterando o Decreto-Lei 236/67, o qual complementa e modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117/62.

O art. 16 do Decreto-Lei estabelece a obrigatoriedade da desatinação de cinco horas semanais para a emissão de programas educativos nos

horários compreendidos entre as sete e dezessete horas. O presente projeto altera essa exigência para dois programas diários de dez minutos cada, e serem veiculados nos horários compreendidos entre as onze e treze horas e entre as dezenove e vinte e duas horas.

Visando tornar aplicável a punição constante do art. 17 do Decreto-Lei, é estabelecido o valor da multa em caso de infração ao disposto na matéria aqui tratada.

O projeto, desarquivado a pedido do autor, tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito a aprovação conclusiva das Comissões. A proposição já foi aprovada por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura sem alterações. Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

As emissoras comerciais da radiodifusão possuem a obrigação legal de veicular programas educativos. No entanto, não o fazem. A “contraprestação” de um serviço educativo pelo fato das emissoras comerciais possuírem uma concessão do estado pode ser considerada como um esforço mínimo e de pouco impacto econômico para o serviço de comunicação de massa. No entanto o serviço não é prestado e o poder público se vê impossibilitado de fazer cumprir as determinações legais.

O impulso à educação que a televisão e o rádio podem dar não deve ser relegado ao plano secundário. A televisão está presente em praticamente

todos os lares deste país, só perdendo em popularidade para o fogão de cozinha. A transmissão de programas educativos pelos serviços de radiodifusão aberta atinge brasileiros de todas as regiões, possuindo um impacto ainda maior nas populações menos favorecidas, onde a televisão ou o rádio são as únicas fontes de informação, e consequentemente, de educação disponíveis.

O estabelecimento da multa em reais no próprio Decreto-Lei contribui, em muito para a verdadeira aplicabilidade das sanções previstas naquele documento legal. Este projeto corrige essa deficiência legal decorrente da *longevidade do Decreto-Lei*.

Assim como salienta o autor na sua justificativa datada de 1999, outra vantagem apresentada pelo presente projeto é a reabertura da discussão sobre o conteúdo da radiodifusão brasileira. Ainda hoje esta Casa continua à espera do envio de um projeto geral de radiodifusão por parte do Poder Executivo. A aprovação deste projeto seria então uma grande contribuição que esta Casa presta ao aprimoramento da radiodifusão brasileira, constituindo-se em um grande benefício à família e a sociedade brasileira que clamam por serviços de televisão e de rádio de melhor qualidade.

Com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela aprovação do projeto de lei nº 1.826-A/99.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jamil Murad
Relator

